



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720089/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.852 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO MÉTODO MAIS BENÉFICO PELA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.

Do comando imperativo contido no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96 extrai-se ser mandatário à fiscalização oportunizar ao contribuinte a apresentação de método alternativo, tão logo desqualifique o método eleito *ou divirja dos cálculos* por ele apresentados na utilização do método em tese aplicável originalmente eleito. Entretanto, no caso, o direito de apresentar método alternativo foi exercido pelo contribuinte para parte dos produtos controlados, demonstrando sua inequívoca ciência acerca do direito à apuração por método alternativo de sua escolha. Deste fato decorre a constatação de que a não apresentação de método alternativo para os demais itens fiscalizados foi opção do contribuinte, que não pode agora se beneficiar de *nulidade sacada da algibeira*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL-60. IN 243/2002

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação para exigência de IRPJ e CSLL (acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%) relativos ao ano-calendário de 2009, lavrada, em suma, sob a alegação de inconsistência na apuração dos ajustes de preços de transferência em importações realizadas pela Recorrente.

De acordo com a D. Fiscalização: **(i)** no cálculo do PRL-60, a Recorrente teria apurado o preço parâmetro sem observância da IN 243/02; **(ii)** e, em relação ao cálculo alternativo apresentado pelo método PIC, teriam sido apuradas diferenças no preço parâmetro alguns produtos, como os produtos código 990281015 e A2C00046375.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que:

- (i) A interpretação adotada pela fiscalização com aplicação do art. 12, da IN 243/02, viola o art. 18 da Lei 9.430/96, reduzindo o preço parâmetro e assim restringindo a dedução das despesas necessárias;
- (ii) A metodologia de cálculo adotada pela fiscalização viola o princípio da legalidade, pois majora indevidamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- (iii) A fiscalização não teria considerado ou mencionado os demais métodos possíveis para avaliar qual seria o mais benéfico ao contribuinte, desatendendo à obrigação imposta pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.430/96 e por princípios constitucionais como a capacidade contributiva (art. 145, §19, CF/88), isonomia (art. 150, II, CF/88), não-confisco (art. 150, IV, CF/88) e aplicação da lei mais benéfica prevista, inclusive no art. 106 do CTN;
- (iv) A multa e os juros moratórios devem ser cancelados face ao disposto no art. 100 da CTN;
- (v) A multa é confiscatória.

Após apresentação da impugnação, a DRJ **converteu o julgamento em diligência** (fls. 446) para a Demac/SP:

“(i) esclarecer a metodologia e o cálculo efetuado para os itens 990281015 e 2C00046375, justificando a desqualificação do método PRL-60 e a adoção do método PIC; e

(ii) explicitar a metodologia para o recálculo realizado para os demais produtos sujeitos ao método PIC.”

No procedimento de diligência, a Recorrente foi intimada (fls. 454/455) para apresentar as seguintes informações (i) demonstrar como foram obtidos os Preços Parâmetros para os produtos de códigos 990281015 e A2C00046375, de R\$ 4,18 e R\$ 34,67, respectivamente e, (ii) esclarecer (e, se for o caso, fazer os ajustes necessários) as razões pelas quais a planilha apresentada pela Recorrente considerava uma quantidade de 4.800 enquanto a Declaração de Importação 09/0365957-8 consignava a quantia de 4.920 itens, diferença de 120 itens que não foram considerados na quantidade de produtos do código A2C00046375.

Em resposta, a Recorrente apresentou a planilha com os cálculos relativos aos preços parâmetros dos produtos 990281015 e A2C00046375. E, com relação ao segundo ponto, a Recorrente esclareceu que as 120 unidades importadas do produto A2C00046375, por meio da Declaração de Importação 09/03665957-8, foram destinadas **para uso e consumo**, razão pela qual não transitaram pelo estoque.

Ao analisar as informações prestadas, a Fiscalização emitiu um novo Termo de Intimação pleiteando que a RECORRENTE, apresentasse (i) memórias de cálculo, demonstrando como foram obtidos os Preços Parâmetros para os códigos 990281015 e A2C00046375, de R\$ 4,18 e R\$ 34,67, respectivamente (Método PIC) e (ii) o controle do estoque do item código A2C00046375 e informar no que foram utilizadas as 120 unidades para ser considerado como uso e consumo e os respectivos documentos probatórios.

A Recorrente esclareceu que (i) no tocante ao item 1, em razão do tempo já transcorrido desde a ocorrência das operações envolvidas (mais de 10 anos), não foi possível localizar as memórias de cálculo originais que compuseram as apurações na época, razão pela qual foi entregue uma nova memória de cálculo; e (ii) em relação ao item 2, a RECORRENTE comprovou por documentação contábil/fiscal que as 120 unidades importadas do produto A2C00046375, por meio da DI 09/03665957-8, não compuseram o cálculo do preço parâmetro, uma vez que os bens foram importados para uso e consumo (testes para produtos em desenvolvimento) não se destinando à venda.

A DEMAC de origem apresentou seu Relatório Conclusivo (fls. 504/525), concluindo que :

- (i) a alteração do método PLR 60 para o PIC, relativamente aos itens 990281015 e A2C00046375 teria corrido por opção do contribuinte no curso da fiscalização;
- (ii) os preços parâmetro adotados pela RECORRENTE para os produtos 990281015 e A2C00046375 pelo método PIC estavam incorretos, mantendo-se a autuação neste ponto;
- (iii) que a diferença de 120 peças do A2C00046375 foi esclarecida e, assim, excluídas da autuação (R\$ 731,21);
- (iv) não foram observados os critérios da IN 243/02;
- (v) que para 37 insumos não haveria necessidade de ajuste de preços de transferência, pois:

- a. ao proceder à conciliação entre a planilha constante do auto e a denominada "Composição Sintética Importação 2009 IN243.xlsx", 35 dos 37 itens possuíam preço praticado conforme o método PIC superior ao parâmetro e não precisariam de ajuste por parte do Fisco (planilha de fl. 514). O valor de R\$ 10.297,98 deveria ser excluído da base de cálculo; e
- b. o art. 38 da IN SRF nº 243, de 2002, determinava não ser necessária a comprovação do preço parâmetro utilizado se este ultrapassar até 5% daquele constante dos documentos de importação. Assim, não deveria ter sido feito ajuste nos itens A2C53141491 e 190053120000 controlados pelo método PRL-60, ensejando redução de R\$ 11.182,43 da base tributável.
- c. assim concluiu a autoridade tributária responsável pela diligência que: "para os 35 insumos do método PIC mais os 2 do método PRL, devido ao equívoco de omitir a margem de divergência foi acrescentado indevidamente o valor de R\$ 21.479,72 nos Ajustes do Preço de Transferência".

Diante disso, constatou a necessidade de recalcular a autuação, de modo que os ajustes passaram de R\$ 8.523.103,58 (-21.479,72 e -731,21) para R\$ 8.500.892,65.

Foi então proferido o Acórdão Recorrido, cancelamento em pequena parcela o lançamento, nos termos do relatório da DRF de origem. Vejamos a Ementa do Acórdão Recorrido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. PRL60. IN 243. LEGALIDADE. A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento" (PRL 60) prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, disciplina corretamente o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO ESCOLHIDO.

A prerrogativa de o sujeito passivo optar pelo método mais vantajoso não implica a necessidade de a autoridade lançadora assim proceder.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MEMÓRIA CÁLCULO. VALIDADE. A metodologia de cálculo resta demonstrada quando elaborada com dados fornecidos pelo sujeito passivo e por sistemas da administração tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento fático e jurídico.

MULTA OFÍCIO. ACRÉSCIMOS.

Aplica-se a multa expressa na legislação tributária no lançamento de ofício.

MULTA OFÍCIO. EXCLUSÃO. ATO NORMATIVO.

A exclusão da multa de ofício somente ocorre se a legislação tributária, inclusive instrução normativa, for observada pelo sujeito passivo.”

Cientificado, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário sob julgamento, defendendo, em síntese:

- i.** nulidade por violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, como decorrência do fato de que a fiscalização teria tomado por base uma planilha elaborada pela Recorrente para atendimento à intimação fiscal, mas que não refletiria a metodologia de ajuste reputada correta pela Recorrente;
- ii.** ilegalidade dos ajustes de preços de transferência apurado com base nos método PRL 60 conforme a interpretação dada à Lei 9.430/96 pela a Instrução Normativa nº 243;
- iii.** Obrigatoriedade de utilização, pela fiscalização, do método que ensejasse o maior valor dedutível para contribuinte (ou de demonstrar a impossibilidade de aplicação de método alternativo), obrigatoriedade esta decorrente da faculdade outorgada aos contribuintes pelos arts. 18 e 19 da lei nº 9.430/96;
- iv.** Inexigibilidade da multa de ofício em virtude da aplicação do art. 100 do CTN, cuja aplicação defende por ter atendido à literalidade da lei nº 9.430/96, doutrina e jurisprudência;
- v.** O Caráter confiscatório da multa de ofício;
- vi.** Pediu também a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Contribuinte alega violação aos princípios constitucionais e princípios constitucionais, como a capacidade contributiva (art. 145, §19, CF/88), isonomia (art. 150, II, CF/88), não-confisco (art. 150, IV, CF/88).

Contudo, afastar a aplicabilidade da lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação aos princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entende obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas desde já nego provimento aos referidos argumentos de inconstitucionalidade, por ofensa à Súmula CARF nº 2, que transcrevo.

“Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

2 – Preliminares de nulidade

2.1 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º DO DECRETO Nº 70.235

A Recorrente reitera a alegação, formulada desde a impugnação, de nulidade da autuação por suposta violação ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)”

Assevera que a nulidade decorreria do fato de que a fiscalização teria tomado por base uma planilha elaborada pela Recorrente para atendimento à intimação fiscal, mas que não refletiria a metodologia de ajuste reputada correta pela Recorrente.

A alegação de nulidade não merece prosperar. Dentre os meios de prova de que pode se valer a fiscalização, estão as declarações e documentos apresentados pelo contribuinte.

Independentemente de a malfadada planilha de cálculos ter sido apresentada pelo contribuinte à contragosto, por discordar da metodologia segundo a qual, a pedido da fiscalização, tal planilha deveria ter sido elaborada; a contrariedade do contribuinte com o método não impede a fiscalização de adotá-lo, mormente, não impede a fiscalização valer-se da planilha apresentada pelo próprio contribuinte.

Ademais, a referida planilha não foi o único meio de prova analisado pela fiscalização, mas apenas na consolidação dos dados para fins de ajuste. A fiscalização amparou-se em laudos de preços fornecidos pelo contribuinte, nas informações constantes no sistema Siscomex, transmitidas pelo próprio contribuinte, e ainda em inspeção pessoal.

Alega também a Recorrente, a ausência de apresentação, pela autoridade administrativa, de relatório ou termo de constatação para demonstrar a forma de análise dos documentos e a apuração do suposto ilícito tributário, peça que considera fundamental para concatenar as razões da autuação e permitir o exercício do direito de defesa.

Ocorre que as razões da autuação foram expostas em documento de fls. 284/302 que, muito embora não consigne em seu cabeçalho o título formal de termo de constatação ou verificação fiscal, acompanhou os autos de infração e de fato exerce seu papel, expondo analiticamente o percurso do procedimento de fiscalização e as razões da autuação. O documento inclusive recebe o título de Termo de Verificação Fiscal no e-Processo.

Não há, portanto, nulidade.

2.2 ADOÇÃO DO MÉTODO QUE PERMITA A MAIOR DEDUÇÃO

A Recorrente assevera que a fiscalização não teria considerado ou mencionado os demais métodos possíveis para avaliar qual ensejaria maior valor dedutível e verificar os ajustes conforme tal método, desatendendo à obrigação imposta pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.430/96. Entendo tratar-se de alegação que, se reconhecida, acarreta a nulidade da autuação.

“Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, **será** considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

“Art. 19.

(...)

§ 5º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado o menor dos valores apurados, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

O art. 19 trata do controle de preços de transferência nas exportações, mas é mencionado pela Recorrente para reforçar sua argumentação.

Defende tratar-se de um direito do Contribuinte que tem como contrapartida um dever do Fisco no Lançamento de Ofício.

Pois bem, as regras de controles de preços de transferência buscam garantir a isonomia no tratamento das empresas brasileiras que não realizem operações com partes relacionadas estrangeiras e aquelas que realizam operações com partes relacionadas estrangeiras e, por isso, poderiam estar mais suscetíveis a praticar com elas preços distintos daqueles usuais de mercado, transferindo lucros ao exterior, notadamente quando lá a tributação lhes for menos onerosa.

Ao dispor sobre a forma de aplicação de tais normas de controle, o §4º do art. 18 utilizou a palavra *será*, indicando uma obrigação, e não uma faculdade, sem restringir a aplicação de tal comando como se tratasse de mera faculdade do contribuinte, mas utilizando o imperativo e assim determinando de maneira vinculante a forma de aferição de eventuais ajustes pela administração tributária, restringindo a regra geral de dedutibilidade prevista pelo art. 47 da Lei nº 4.506/64.

Muito embora a primeira parte do parágrafo condicione o dever à “*hipótese de aplicação de mais de um método*”, trata-se de condicionamento à aplicabilidade em tese de mais de um método, e não a uma eventual manutenção oficiosa pelo contribuinte de memórias de cálculo para controlar os ajustes de preços de transferência sob mais de um método possível, até porque isso exigiria do contribuinte a manutenção permanente dos cálculos de preços de transferência por todos os métodos em tese aplicáveis, ainda que o contribuinte opte originariamente por aplicar o PRL mesmo sendo este método que enseje ajuste maior, pelo simples fato de tratar-se do método mais simples e menos suscetível a questionamentos.

No mundo real, é bastante frequente a escolha do PRL mesmo quando enseje ajustes maiores, em virtude dificuldades negociais e riscos na aplicação de outros métodos. Tratando-se do CPL, costuma ser óbice a abertura de custos pela parte ligada no exterior, e tratando-se do PIC, costuma ser fator dissuasório a grande margem para questionamentos quanto à comparabilidade dos itens selecionados. Nesse cenário bastante recorrente, o contribuinte não manterá, ano a ano, o controle de preços de transferência por todos estes 3 métodos, mas na iminência de uma autuação de divirja de seus cálculos pelo PRL e diante de uma intimação para apresentar método alternativo, poderá tornar-se mais claro à matriz a importância de conhecer e abrir os custos para adoção do método CPL, ou mesmo poderá torna-se interessante correr o risco de ter questionada a comparabilidade de itens selecionados para aplicação do método PIC, já que a fiscalização expressamente divergiu dos cálculos apresentados.

Ao direito do Contribuinte, deve corresponder o dever do Fisco de oportunizar oficialmente a apresentação de mais método alternativo caso desqualifique o método por ele adotado ou divirja de algum de seus critérios.

A necessidade de tal oportunização é corroborada pela superveniência da MP 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que inseriu o art. 20-A na lei nº 9.430/96.

Na época de ocorrência do fato gerador, não havia a restrição temporal para o exercício desse direito, nem mesmo a previsão expressa das condições em que seria admissível a alteração do método originalmente eleito pelo contribuinte, o que somente foi introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei n.º 12.715/12:

“Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pela contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)”

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o **caput**: [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido; [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 563, de 2012\)](#)”

Entretanto, a necessidade de intimar o contribuinte para eleger outro método a partir da alteração do cenário jurídico imposta pela fiscalização já se encontrava presente no regramento anterior, pois a todo direito corresponde um dever de oportunizar seu exercício.

Sob a redação legal então vigente à época do fato gerador, o dever do Fisco que decorre deste direito do Contribuinte reside justamente na necessidade de, no mínimo, intimar o contribuinte para apresentar, caso queira, cálculo por um método alternativo tão logo a fiscalização divirja dos cálculos elaborados pelo método originalmente eleito. Era dever da autoridade autuante, ao divergir dos cálculos apresentados pelo contribuinte pelo método PRL, intimá-lo não só a rerepresentá-los conforme a interpretação fiscal (vale dizer, conforme a IN 243), mas também a apresentar cálculos por método alternativo, caso assim desejasse.

Até a entrada em vigor do art. 20-A, a obrigação de intimar o contribuinte encontrava-se em zona cinzenta. Mas para processos de fiscalização posteriores à entrada em vigor do art. 20-A a obrigação fiscal, os critérios e prazos para o exercício do direito do contribuinte passaram a ser definidos expressamente, e sob este arcabouço jurídico se desenvolveu a fiscalização ora em apreço.

Avaliando o conteúdo do art. 20-A da Lei n.º 9.430/96, entendo que a determinação para que a fiscalização intime o contribuinte é de natureza procedimental, cria novo procedimento de fiscalização, aplicando-se a lançamentos posteriores a sua introdução por força do art. 144 §1º do CTN, notadamente no caso em questão, em que a fiscalização iniciou-se no ano de 2013, após a entrada em vigor do artigo 20-A.

Apreciando o conteúdo das prescrições normativas contidas no dispositivo, tanto a desqualificação do método originalmente eleito pelo contribuinte, por eventual inadequação ao caso concreto, quanto a divergência da fiscalização quanto a “*algum de seus critérios de cálculo*” demandam do Fisco abrir ao contribuinte oportunidade de exercer seu direito à adoção do método que permita a maior dedução possível à luz do novo cenário posto pela fiscalização.

No caso em questão, a fiscalização não arcou com seu dever de oportunizar ao contribuinte esta indicação de método alternativo. A fiscalização apenas solicitou ao contribuinte que apresentasse cálculos para apuração do preço parâmetro pelo método PRL-60 conforme a leitura da IN n.º 243/2002 (vide Termo de Intimação Fiscal n.º 2 de fls. 151 e 152), o que foi atendido (a despeito da divergência da Recorrente quanto a tal interpretação da Lei n.º 9.430/96) e então adotado pela autoridade autuante após conferência.

Não houve a expressa oportunização para o exercício de tal direito ao Contribuinte, entretanto, o contribuinte espontaneamente apresentou a planilha de controle controlando os ajustes de preços de transferência pelo método PRL-60, e, *posteriormente, pelo método PIC-nota fiscal*, alteração que foi acatada pela fiscalização (ajustes dos produtos 990281015 e A2C00046375).

Portanto, neste caso (produtos 990281015 e A2C00046375) o contribuinte em determinado momento durante a fiscalização, apresentou espontaneamente os cálculos conforme o Método PIC-nota fiscal embora os produtos estivessem originalmente controlados pelo Método PRL-60, evidentemente porque esse método permitiria maior dedução do que aquele decorrente da aplicação do PRL-60 conforme os ditames da IN n.º 243, que já se anunciava pelos caminhos e solicitações da fiscalização.

Nesse cenário, entendo que reconhecer a nulidade em questão implicaria admitir as chamadas *nulidades de algibeira*, rechaçadas na esfera judicial, pois o contribuinte tanto estava ciente de seu direito à apresentação de novo método, que o exerceu espontaneamente para parte dos produtos fiscalizados.

Pelo exposto, dada a especificidade do caso em questão, afasto a nulidade aventada.

3 – Mérito

3.1 – ILEGALIDADE DA IN Nº 243/2002 RELATIVAMENTE AO MÉTODO PRL-60

Sobre a alegação de que a metodologia prevista pelo art. 12 da IN nº 243/2002 excederia os limites menos onerosos impostos pela redação do art. 18 da Lei nº 9.430/96, muito embora este Conselheiro vislumbre os excessos cometidos pela instrução normativa, trata-se de matéria sumulada em verbete de observância obrigatória pelo CARF.

“Súmula CARF nº 115

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Pelo exposto, nego provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

3.2 – INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DO CTN.

O contribuinte neste tópico defende a inexigibilidade da multa de ofício em virtude da aplicação do art. 100 do CTN, cuja aplicação entende necessária por ter atendido à literalidade da lei nº 9.430/96, bem como seguido entendimento doutrinário e jurisprudencial vigentes. Vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

A Doutrina e jurisprudência não vinculante não se encontram entre as hipóteses dos incisos do art. 100 do CTN. A doutrina não se encontra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos e as decisões administrativas encontram previsão no inciso II, que, no entanto-, refere-se apenas àquelas com eficácia normativa atribuída por lei, hipótese não verificada no caso concreto.

Por sua vez, a própria Lei não pode ser considerada norma complementar a que se refere o *caput* do dispositivo, que se refere especificamente às normas complementares às leis, ou seja, a lei não pode ser considerada norma complementar de si mesma. E dentre tais normas complementares às leis encontra-se na realidade a instrução normativa nº 243/2002 vigente à época dos ajustes realizados pelo contribuinte, que não lhe assiste e na verdade lhe prejudica.

Assim, não merece acolhimento o argumento, remanescendo hígida a aplicação da multa de ofício.

3.3 - PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, e portarias que regulamentaram o requerimento da realização de Sustentação Oral nas sessões de julgamento.

Pelo exposto, esta pretensão tal qual formulada não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, voto por Conhecer do Recurso Voluntário, afastar as alegações de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Fl. 13 do Acórdão n.º 1201-006.852 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16561.720089/2014-12